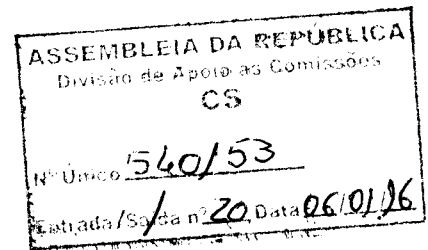


PARECER N.º 1/2016



1. O pedido

A Comissão Parlamentar de Saúde da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados – CNPD que se pronunciasse sobre os projetos de lei n.ºs 6/XIII/1.ª (PS), 29/XIII/1ª (PAN), 36/XIII/1ª (BE) e 51/XIII/ 1ª PEV, todos relativos à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, a qual regula a procriação medicamente assistida (PAM).

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa ao tratamento de dados pessoais. Como tal, só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPD.

Não obstante, e numa perspetiva introdutória, refira-se que a procriação medicamente assistida (PAM) é regulada em Portugal desde 2006, através da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sem que até ao momento este diploma tenha sido alterado substantivamente. Os projetos em análise apontam para a necessidade de, decorridos quase dez anos, corrigir alguns aspetos, relevando sobretudo o objetivo de garantir a não discriminação no acesso à PAM por parte de pessoas que possam ser por ela abrangidas, tendo em conta valores constitucionalmente protegidos e, de modo específico, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a razão de ser dos diversos projetos converge na necessidade de corrigir o atual enquadramento jurídico da PAM. No caso do primeiro dos projetos, o legislador considera-o “insuficientemente conforme ao texto da Constituição”, apontando três aspetos concretos: a discriminação decorrente dos critérios de acesso às técnicas de PAM, “assentes estritamente no estado civil e orientação sexual das beneficiárias”, aqui se afastando do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa; a desconformidade da lei em causa “com uma visão integrada do direito a constituir família, plasmado no artigo 36º”; e o facto de a mesma lei não assegurar “plenamente a realização do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, plasmado no nº1 do artigo 26º da Lei Fundamental”.

De idêntico modo, a obrigatoriedade do uso somente subsidiário das técnicas de PAM é vista como uma restrição aos direitos de personalidade enquanto direitos fundamentais, razão pela qual se propõe que o recurso a essas técnicas seja juridicamente considerado como um método alternativo de procriação.

No caso do projeto 36/XIII/1ª (BE)¹, o mesmo visa ainda regular o acesso à gestação de substituição, em situações excecionais e “numa base altruísta e a título gratuito”.

Em matéria de proteção de dados pessoais, as alterações previstas poderão revestir particular relevância no que se refere à determinação da parentalidade. Importa assim que analisemos os projetos de diploma em termos de verificar se aparecem respeitados os princípios integradores da proteção de dados pessoais acolhidos na LPD.

Os dados pessoais objeto de tratamento afiguram-se-nos adequados e pertinentes em face daquela finalidade, a qual, de resto, resulta explícita e legítima dos termos do artigo 3.º do Lei nº 32/2006 (norma que se mantém inalterada), e em conformidade com os princípios aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais (cf. n.º 1 do artigo 5.º da LPD).

¹ A propósito da matéria em apreço, é de mencionar o Parecer nº 1/2012 da CNPD, proferido no âmbito da apreciação do Projeto de Lei nº 100/XII/1ª (BE), em parte relevante para o presente parecer, e disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40_1_2012.pdf



Também o consentimento da pessoa beneficiária (consentimento informado), consagrado na nova redação proposta para o artigo 6º da lei que regula a PAM, é enquadrável no conceito de consentimento relevante em sede do disposto na alínea h) do artigo 3º da LPD.

Por fim, acresce que, nas disposições contidas nos artigos 15º (confidencialidade) e sobretudo 16º (registo e conservação dos dados) da lei que regula a PAM, se acautela expressamente a observância da legislação de proteção de dados pessoais, bem como a relativa à informação genética pessoal e informação de saúde, sendo certo que ambas as disposições se manterão sem alterações.

3. Conclusão

No tocante à proteção de dados pessoais, as disposições dos projetos de alteração do regime jurídico da PAM afiguram-se apropriadas, pelo que o seu texto merece a concordância da CNPD.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 5 de janeiro de 2016



Filipa Calvão (Presidente)